



PROCESSO Nº : 17.945-0/2016
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa protocolada nesta Corte de Contas pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP**, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº. 011/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço.

Consta que tal certame tinha por objetivo contratação de empresa operadora de sistema de cartões, para aquisição de materiais de construção, operada através de sistema *web* da contratada, compreendendo orçamento dos materiais por meio das redes de lojas do ramo credenciadas.

Segundo a empresa representante, a Prefeitura incluiu cláusula restritiva no edital do referido Pregão, exigindo dos competidores visita técnica no município, o que resultou em prejuízo à competição, motivo pelo qual requereu a suspensão liminar do certame.

Todavia, esse requerimento foi negado por meio do Julgamento Singular nº.904/JCN/2016, uma vez que este Relator não vislumbrou o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua concessão.

Com vistas a assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa, foram citados o Sr. **ANTÔNIO RIBEIRO TORRES**, Ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço e a Sra. **TERESA CRISTINA CARVALHO PATATAS**, Pregoeira



Oficial, conforme se constata por meio dos ofícios nº. 641/2016/GAB-JCN e nº.642/2016/GAB-JCN.

Entretanto, apesar da citação válida, os interessados não se manifestaram no prazo estabelecido, razão pela qual foram notificados via edital¹.

Diante do silêncio dos interessados, foi lavrado o Julgamento Singular n. 072/JCN/2017 (DOC do dia 13/02/2017) com a declaração de revelia de ambos, que será analisada e **retificada** nas razões de voto, uma vez que houve o comparecimento da interessada.

No tocante às justificativas apresentadas pela Pregoeira, esta alegou que a empresa representante jamais solicitou a retirada do edital, faltando-lhe portanto interesse na causa.

Ponderou, ainda, que a exigência se mostrava indispensável uma vez que a *internet* do município é considerada precária, sendo que só a visita ao local asseguraria a consecução futura dos objetivos contratuais.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, após análise da defesa, concluiu pela improcedência desta Representação, por não vislumbrar prejuízo à competição nas exigências constantes do Edital.

Após a emissão do Parecer ministerial nº 4.976/2016, subscrito pelo Procurador William de Almeida Brito Júnior em que opinou pelo conhecimento e procedência da representação, entendi prudente converter o julgamento em diligência a fim de obter informações acerca do resultado do Pregão.

¹ Edital de notificação nº. 945/JCN/2016, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 10-10-2016, sendo considerada como data da publicação o dia 11-10-2016, edição nº 971.



Dessa forma, foram mais uma vez notificados o gestor e a pregoeira, todavia os mesmos não atenderam ao chamado da Corte.

Em nova manifestação, o Ministério Público de Contas, via do Parecer nº. 780/2017, de lavra do mesmo Procurador, em discordância com o relatório da Secex, opinou pela ratificação do Parecer anterior, pugnando pela procedência da Representação, com a consequente anulação do Pregão Presencial nº 011/2016 e aplicação de multa.

É o relatório.